



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10935.002604/2006-05  
**Recurso nº** 177.449 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.478 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ORIVAL ALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

**DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.**

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Lúcia Reiko Sakae que dava provimento em menor extensão.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de glosa de despesas médicas na importância de R\$13.110,00.

No curso do processo, o autuado reconheceu a dedução indevida no valor de R\$160,00 relativa a despesa com nutricionista, recolhendo em DARF a importância de R\$43,99 cumulado com os acréscimos legais.

O crédito tributário perfaz o montante de R\$7.971,51, assim considerado, o valor do imposto de renda pessoa física suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora, menos a parcela não contestada de R\$43,99.

O lançamento foi declarado procedente na primeira instância sob o fundamento de que o dispêndio exagerado associado a indícios de inidoneidade dos recibos autoriza que, a juízo da autoridade lançadora, seja exigida prova do efetivo pagamento e dos serviços prestados pelo profissional de saúde, por meio de documentação complementar (cheques, extrato bancário com demonstração de saque no valor correspondente, acompanhamento psicológico indicado por médico, etc), conforme solicitado pela autoridade fiscal, conforme a inteligência dada pelo art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), sendo que intimado o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso e/ou a prestação realizada, e, durante o contencioso administrativo, a defesa não se dignou a reunir outros elementos que pudessem desconstituir as provas dos autos.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/03/2009 (fls. 63), o requerente apresentou recurso voluntário em 03/04/2009 (fls. 65), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1) todas as exigências decorrentes da lei para o abatimento das despesas sobre a base de cálculo do IRPF foram observadas pelo ora Recorrente, fato reconhecido pela autoridade julgadora;

2) a simples apresentação dos recibos firmados por quem prestou os serviços já seria suficiente para atestar a efetiva realização dos serviços ao recorrente e seus dependentes, bem como, os respectivos pagamentos, tanto que esse Conselho tem reconhecido que o recibo é prova hábil para comprovar o efetivo dispêndio dos valores nele representados, sendo que eventual dúvida sobre a idoneidade de tal documento deve ser dirimida pela autoridade fiscal;

3) o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250/95 estabelece que poderá, apenas "na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento", logo, é descabida a pretensão da autoridade fiscal de desconsiderar os recibos apresentados e exigir do ora Recorrente que faça prova acerca da ocorrência dos pagamentos utilizando-se de outros meios

4) transcreve ementas de acórdãos desse Conselho em seu favor (fls. 29);

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

5) no que tange à alegada ausência de informação sobre os destinatários dos serviços de saúde, em que pese constar de quase todos os recibos, junta-se ao presente declaração dos beneficiários dos recebimentos, confirmado a quem foram prestados os serviços bem como a efetividade dos pagamentos (fls. 74/76);

6) o fato de ser o esposo da Dra. Cristina, sócio do ora recorrente, não implica que ela esteja impedida de lhe prestar serviço e/ou obrigada a prestá-lo de forma graciosa;

7) a decisão recorrida também merece ser reformada por que se fundamenta em informações da autoridade fiscal que estão desprovidas de embasamento legal que lhes dê suporte;

8) por ser o recorrente médico, os profissionais (médicos, dentistas, fonoaudiólogos, etc), que prestam serviços a si e seus dependentes, são pessoas de seu convívio e confiança, o que justifica a realização de pagamentos em dias não úteis (feriados e domingos), restando afastada a alegada inidoneidade não comprovada;

9) todas as questões mencionadas pelo fisco e às quais a decisão recorrida faz alusão, podem ser classificadas apenas como meros indícios ou presunções, e por isso são incapazes de afastar a prova trazida aos autos pelo Recorrente, a própria decisão recorrida menciona que a autoridade fiscal se deparou com meros indícios;

10) não há razão para se atribuir ao contribuinte o ônus da prova, quando este apresenta os recibos de pagamento utilizados para as deduções, transcreve ementas de acórdãos desse Conselho (fls. 70).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio cinge-se à comprovação de despesas médicas.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no auto de infração:

Dedução indevida a título de despesas médicas

Médico, intimado em 25/01/06 a apresentar comprovação das despesas médicas e, excetuando planos médicos, do efetivo pagamento (cópia de cheque ou saques nos extratos coincidentes em data e valor podendo ocultar com, por exemplo, um pincel atômico, os movimentos alheios aos alegados Pagamentos em dinheiro), apresentou recibos.

Alegou que pagou em dinheiro, sua forma habitual de saldar seus compromissos e que costuma sacar valores para cobrir vários compromissos

Foram glosados a nutricionista Maria Bety Fabri Berbel CRN 1178 R\$ 160,00 devido a não previsão legal de deduzir despesas com nutricionistas; Lia Nara Trento dentista com recibo de R\$ 800,00 em 05/12/02 devido ao valor incomum de ser pago em dinheiro (oito notas de cem ou 16 de cinquenta); Elisângela Grande Clotti, dentista com despesa declarada total de R\$ 4.150, recibos variando de R\$ 450,00 a R\$600,00, inclusive com atendimento 04/08/02, domingo, e Tereza Cristina Motta Budant, fonoaudióloga, cônjuge do sócio do contribuinte CPF 318.642.959-53 na empresa CNPJ 75.905.281/0001-20 e despesa declarada total de R\$ 8.000,04, incluída na retificadora entregue após dois anos, inclusive com recibo de 20/01/02, domingo, e recibo de R\$ 1.800,00, de 25/02/02

Numa eventual impugnação, é de interesse do contribuinte obter junto aos profissionais da área Médica uma comprovação de depósitos próximos em data e coincidentes em valor com os recibos por eles emitidos podendo ocultar demais

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

lançamentos. Simples declarações redundantes ao que já haviam declarado receber nos recibos não acrescentarão elemento novo.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9 250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Considero as imputações feitas no auto de infração e de tudo que consta nos autos não constitui conjunto probatório hábil a afastar a idoneidade dos recibos e das declarações dos profissionais e, enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor supera eventual perda arrecadatória.

As declarações da dentista Lia Nara Trento às fls. 74 no sentido de que prestou atendimento odontológico ao declarante no ano de 2002, conforme recibos; da fonoaudióloga Teresa Cristina Pires da Mota de que prestou atendimento fonoaudiológico à Srª Maria Cristina, esposa do declarante, e a seu filho Leonardo, no ano de 2002, conforme recibos; e da dentista Elisângela Grande Guiotti de que no ano de 2002 prestou atendimento odontológico à Srª Maria Cristina, esposa do declarante (fls. 76) suprem a falta apontada na decisão recorrida sobre a não indicação do paciente.

Concluo que devem ser acatadas as despesas declaradas referentes as dentistas Lia Nara Trento no valor de R\$ 800,00 (fls. 33 e 74) e Elisângela Grande Clotti, no valor de R\$ 4 150,00 (fls. 35/37 e 76) e com a fonoaudióloga Tereza Cristina Motta Budant, no montante de R\$8.000,00 (fls. 38/47).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10935.002604/2006-05

Recurso nº : 177.449

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.478**

Brasília/DF, 17/11/2010.

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional